



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005557-98.2020.8.26.0664**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e  
 Epidemiológica**  
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Município de Votuporanga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camilo Resegue Neto**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer c.c. declaração de nulidade parcial de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Município de Votuporanga, visando a suspensão da eficácia do Decreto Municipal 12.590, de 21 de agosto de 2020, que flexibilizou a quarentena além do permitido pelo Decreto Estadual n. 64.994 de 28.05.2020

A autora alega a diminuição da taxa de isolamento na cidade e a alta taxa de ocupação de leitos no município. Juntou documentos, dentre eles relativos ao Plano São Paulo e dados sobre a pandemia na região (fls. 21/48).

O Ministério Público opinou contrariamente à concessão da tutela antecipada (fls. 55/58).

A Prefeitura Municipal foi intimada para se manifestar, alegando que há peculiaridades constantes no decreto atacado, houve determinação para que os estabelecimentos adotassem medidas especiais visando à proteção das classes vulneráveis. Além disso, o Decreto manteve importantes restrições, o município já adquiriu vários equipamentos para atendimento à saúde. Os municípios da região firmaram um termo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

colaboração e que a taxa de ocupação de leitos na região no dia 24/08/2020 era de 74,50% da capacidade, e se a reclassificação fosse feita naquela data haveria nova classificação para a fase amarela.

A ré ainda juntou ofício encaminhado ao Governador do Estado de São Paulo pelo prefeito de São José do Rio Preto, requerendo a reclassificação da região para a fase amarela, a partir do dia 28/08/2020, além de outros documentos (fls. 62/103).

DECIDO.

O caso em questão é resultado de decretos emitidos por esferas diversas e consequentes discussões sobre atribuição de competências dos entes federativos. Normas federais, estaduais e municipais abordaram a matéria e tornou-se comum alguma divergência sobre aspectos advindos de restrições e isolamento decorrentes da pandemia do Corona Vírus que assola o mundo.

Portanto, o primeiro aspecto a se considerar é a questão da competência para regulamentar a matéria.

O tema em questão é de competência legislativa concorrente, na forma do artigo 24, inciso XII e parágrafos 1º, 2º e 3º, e do artigo 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Portanto, nos termos do artigo 24, inciso XII, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Aos Municípios compete, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição, "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na arguição de descumprimento de preceito fundamental 672, junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes, houve decisão assegurando a competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e suplementar dos Governos Municipais. Estabeleceu ainda que a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente:

*“(...)RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. (...)” (grifo nosso)*

Analisando-se os autos, nota-se que, segundo o governo do Estado de São Paulo, a cidade de Votuporanga encontra-se atualmente na fase laranja do “Plano São Paulo”, que proíbe a reabertura de bares, restaurantes e similares, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e outras atividades que geram aglomeração (cf. anexo III, do art. 7º, do Decreto Estadual n. 64.994/20).

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Votuporanga elaborou o Decreto Municipal 12.590/2020, que autoriza o funcionamento de certos estabelecimentos, além dos limites do permitido pela norma estadual (Decreto 64.994/2020) para o estágio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(laranja) em que está classificada a região de São José do Rio Preto.

Em outras palavras, o Município permitiu uma evolução para um patamar um pouco maior de flexibilização (fase 3), notadamente aumento do período de funcionamento do comércio de 04 para 06 horas e abertura de estabelecimentos que estavam fechados na fase laranja.

A primeira observação pertinente é a premissa de que não se pode descartar a possibilidade de que, no dia de hoje, a região de São José do Rio Preto preencha os requisitos para o avanço para a fase amarela, em que a abertura dos estabelecimentos previstos no decreto municipal seria permitida.

Outrossim, observa-se que no ofício encaminhado pelo prefeito da cidade de São José do Rio Preto ao Governador do Estado de São Paulo, há pedido para o avanço da região para a fase amarela (fls. 99/103).

Referido documento traz a indicação de dados que fundamentariam o pedido, como por exemplo o índice de ocupação dos leitos de UTI que vem se mantendo abaixo de 75% no município, e na região de saúde - DRS XV - a média de ocupação dos últimos 7 dias é de 74,82% (fls. 102).

Aliás no próprio ofício há pedido para que a revisão e reclassificação das regiões seja semanal e não quinzenal (fls. 99), pois o dinamismo dos dados demonstra que as ações para enfrentamento necessitam de maior flexibilização e agilidade.

Ocorre que os levantamentos feitos pelo Governo Estadual são em dias determinados, e nesta semana ainda não foi realizado.

Pode-se observar que a maioria das regiões do Estado de São Paulo já se encontra na fase amarela, uma etapa avançada de flexibilização, com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

abertura de vários setores que antes eram proibidos de funcionar.

Quanto à competência dos entes federativos para regular questões sobre isolamento e sua flexibilização, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

É certo que a competência do Município seria suplementar, conforme decisão sobre o tema elaborada pelo Supremo Tribunal Federal acima mencionada.

Por outro lado, as circunstâncias indicam que o Município de Votuporanga, ao elaborar o Decreto Municipal 12.590, de 21 de agosto de 2020, que flexibilizou a quarentena além do permitido pelo Decreto Estadual acima citado, apenas instituiu uma transição entre as fases laranja e amarela no município.

E, no presente caso, partindo-se da premissa da possibilidade de preenchimento dos requisitos para o avanço para a fase amarela (o que não se pode descartar), pode-se concluir que o município de Votuporanga, ao editar o Decreto 12.590/2020, apenas exerceu, de certa forma, sua competência suplementar, perfeitamente permitida.

O ente estadual tem a incumbência de monitorar e fiscalizar as centenas de cidades do Estado de São Paulo, portanto sua normatização sobre questões envolvendo a pandemia são gerais, aplicáveis a todas as regiões, suas cidades e o Estado como um todo.

Mesmo que se considere a divisão das regiões e cada região ser tratada segundo suas peculiaridades para fins de estágio da quarentena, é de se supor que o Estado não possui as mesmas condições do Município de verificar com a rapidez necessária as mudanças de cenário e as particularidades locais que vão surgindo em cada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cidade durante a pandemia, até porque os aspectos relativos à pandemia são dinâmicos e mudam constantemente e com rapidez.

Portanto, o município de Votuporanga, ao elaborar o decreto citado, apenas exerceu de certa forma uma competência suplementar, atentando-se para uma situação local do município que reputou existente neste exato momento, ou seja, o preenchimento dos requisitos para o avanço para a fase amarela.

A princípio, o ente municipal tem mais condições de constatar com rapidez eventuais mudanças sobre a situação particular da cidade frente à pandemia.

É certo que o isolamento social não irá fazer com que o vírus seja exterminado ou que desapareça do planeta.

Na verdade, ainda há divergências sobre a real eficácia de uma quarentena nos moldes em que está sendo realizada, notadamente porque afeta substancialmente a economia e a qualidade de vida da população.

O que se pode afirmar, no presente momento, é a tese de que o isolamento tem por finalidade evitar a contaminação em massa da população num curto espaço de tempo, o que ocasionaria um colapso do sistema de saúde.

Em outras palavras, o isolamento teria por finalidade fracionar os casos de contaminação, ou seja, adiar ou postergar os contágios para que o sistema de saúde possa atender a todos os infectados gradativamente.

Ocorre que, informações transmitidas pelos veículos de comunicação e também constantes no ofício de fls. 99/103 indicam que, no dia 25/08/2020, a ocupação de leitos hospitalares na região de São José do Rio Preto estava abaixo de 75% (setenta e cinco por cento).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E pode-se observar que a maioria das regiões do Estado de São Paulo já se encontra na fase amarela.

Portanto, não há motivos para que haja um novo fechamento dos estabelecimentos na cidade, ao menos por ora. Aliás, tal medida somente iria ocasionar mais transtorno e insegurança aos comerciantes que se programaram para a volta e estão tomando medidas para reabrirem suas atividades.

É claro que a legitimidade do Decreto Municipal somente irá subsistir caso se confirme o avanço do região para a fase amarela. Caso haja a permanência na fase laranja, o Decreto não poderá prevalecer, pois neste caso deverão ser seguidos os ditames do Governo Estadual quanto ao Plano São Paulo de flexibilização.

Portanto, torna-se de rigor que se aguarde nova atualização do Plano São Paulo. Por outro lado, suspender o decreto municipal neste momento seria temerário, pois na nova atualização haverá possibilidade de avanço para a fase amarela, e novamente haveria autorização para abertura dos setores. Uma suspensão neste momento (antes da revisão da classificação da região) poderia causar mais insegurança na sociedade, pois se houver avanço de fase não será necessária a suspensão.

No momento, não há qualquer elemento que indique que a flexibilização constante no decreto municipal irá ocasionar, por si só, um aumento do contágio do vírus.

Ao contrário, a tendência é o avanço da região no qual está inserida Votuporanga para a fase amarela do Plano São Paulo.

O Decreto Municipal somente poderia ser suspenso de imediato, caso houvesse flagrante ilegalidade ou se estivesse em dissonância com qualquer noção de razoabilidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não há ilegalidade, até porque no âmbito estadual a questão do isolamento está sendo regulada por Decreto, e não por Lei.

E no presente momento, por tudo o que foi acima mencionado, o Decreto Municipal encontra-se amparado pelo princípio da razoabilidade (ao menos até a revisão da classificação do Plano São Paulo).

Portanto, o cenário será alterado caso a região de São José do Rio Preto permaneça na fase laranja quando da próxima atualização do Plano São Paulo.

Neste caso, constatadas tais circunstâncias, tona-se cabível que o município de Votuporanga se adapte novamente ao estágio laranja quanto ao isolamento, e diante disso o Decreto Estadual 12.590/2020 deverá ter sua eficácia suspensa.

Não é o caso de se discutir nesta oportunidade qual plano de flexibilização é o mais eficiente ou adequado (se do Estado ou do Município). Torna-se impossível tal análise, até porque, tratando-se de questões ligadas à pandemia, ainda não há verdades absolutas e todas as estratégias são questionadas.

No entanto, o que há de concreto no momento é que o Governo Estadual implantou um plano de flexibilização gradual que está sendo seguido por todo o Estado de São Paulo.

E não seria justo que todas as cidades da região de São José do Rio Preto permanecessem na fase laranja, e Votuporanga permitisse uma flexibilização nos termos da fase amarela. Por uma questão de solidariedade, o sacrifício deve ser suportado por todos igualmente.

Não pode o município se comportar de maneira isolada, no caso com a reabertura do comércio, como se isso só a ele afetasse, pois o vírus se transmite entre as cidades do Estado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, ., Cia Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:  
(17) 3421-5866, Votuporanga-SP - E-mail: votupor3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Além disso, o aumento do número de infectados poderia sobrecarregar o sistema de saúde das cidades vizinhas da região.

Diante disso, a tutela antecipada será concedida parcialmente, mantendo-se a eficácia do Decreto Municipal até nova atualização do Plano São Paulo. Caso a região de São José do Rio Preto permaneça na fase laranja, o Decreto Municipal ficará suspenso, devendo ser cumprido o cronograma da fase laranja.

Sendo assim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada para: 1) manter a eficácia do Decreto Municipal 12.590/2020, até nova atualização do “Plano São Paulo”, sendo a eficácia também mantida caso a região de São José do Rio Preto avance para a fase amarela na próxima atualização do Plano São Paulo; 2) caso na nova atualização a região de São José do Rio Preto permanecer na fase laranja, a partir de tal data **DETERMINO** a suspensão do Decreto Municipal em questão, devendo neste caso o município seguir os parâmetros aos quais a região encontra-se inserida segundo o Decreto Estadual. Neste caso, deverá ainda a ré proceder à ampla divulgação quanto à suspensão do Decreto Municipal no seu site e redes sociais do município.

Cite-se a ré.

Int.

Votuporanga, 26 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**